



Protocolo: 9569

Nº: 7884

Quinta, 23 de Março de 2023

ACÓRDÃO: 005/2023

RECURSO: VOLUNTÁRIO: 006/2022

PROCESSO: 0171602018-2

A.I. Nº: 10900000.09.00000048/2018-85

RECORRENTE: LIDER COMÉRCIO LTDA-EPP
ESTADUAL

CAD-ICMS: 03.032334-7

RELATOR: UBIRACY DE A. PICANÇO JÚNIOR

VOTO VENCEDOR: JEAN CARLOS BRITO

DATA DO JULGAMENTO: 17/11/2022

RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA

EMENTA: ICMS. AUTO DE INFRAÇÃO DE ESTABELECIMENTO. 1) NULIDADE DO JULGAMENTO DE 1^a INSTÂNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CABIMENTO. 2) NÃO OCORRENCIA DO FATO GERADOR. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. AFASTAMENTO DA PRECLUSÃO CONSUMATIVA 3) ICMS SOBRE OPERAÇÕES DE TRANSFERÊNCIAS DE ESTABELECIMENTOS DO MESMO CONTRIBUINTE. NÃO INCIDÊNCIA.

- 1) Em sede de preliminar, não merece provimento a alegação de nulidade do julgamento de 1^a instância por cerceamento defesa, posto que a JUPAF deixou de apreciar e julgar todas as alegações apresentados em sede de impugnação aditiva, contrariando o enunciado da súmula 3 do CERF. O enunciado da retro citada súmula aplica-se apenas a intempestividade e não a preclusão consumativa.
- 2) Não estão alcançadas pelo instituto da preclusão consumativa, teses que versem sobre a ocorrência ou não do fato gerador por tratar-se de matéria de ordem pública.
- 3) Conforme súmula nº 166 do STJ, não constitui fato gerador do ICMS as operações de transferências entre estabelecimentos do mesmo contribuinte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, o Conselho Estadual de Recursos Fiscais - CERF/AP, por maioria de votos de seus membros presentes, conheceu do recurso voluntário, para negar provimento ao recurso voluntário em preliminar, e no mérito, dar-lhe provimento parcial, reformando a Decisão nº 013/2020-JUPAF, proferida por aquele órgão julgador de primeira instância, declarando a ação fiscal parcialmente procedente, com a subsequente exclusão dos valores referentes ao ICMS das operações de transferência entre estabelecimentos do mesmo grupo, mantendo-se apenas o valor de R\$ 34.184,05 (Trinta e quatro mil, cento e oitenta e quatro reais e cinco centavos).

Participaram do julgamento o Presidente do CERF/AP, Itamar Costa Simões, a Procuradora Fiscal, Dra. Manuela Almeida Rezende Campos; Vice Presidente do CERF/AP Francisco Rocha de Andrade; demais conselheiros: Jean Carlos Brito (Voto Vencedor), Aleck Martins Dias, Ubiracy de Azevedo de Picanço Junior (Relator), Moacir Coutinho Ribeiro, João Bittencourt da Silva, Franck José Saraiva de Almeida e Daniel Braz de Araújo.

Participaram da aprovação do acórdão o Presidente do CERF/AP, Itamar Costa Simões, a Procuradora Fiscal, Dra. Mayara Lourenço do Nascimento Mouzinho; Vice Presidente do CERF/AP Francisco Rocha de Andrade; demais conselheiros: Jean Carlos Brito, Aleck Martins Dias, Ubiracy de Azevedo de Picanço Junior, Raimundo Simão Batista, João Bittencourt da Silva, Franck José Saraiva de Almeida e Daniel Braz de Araújo.

Sala de sessões do Conselho Estadual de Recursos Fiscais do Amapá - CERF- AP, em 10 de março de 2023.

Jean Carlos Brito Itamar Costa Simões
Cons. Vencedor CERF/AP PresidenteCERF/AP

**ESTADO DO AMAPÁ
NÚCLEO DE IMPRENSA OFICIAL**

Caio de Jesus Semblano Martins
Gerente de Núcleo de Imprensa Oficial

Contato:
Email: diofe@sead.ap.gov.br
Sede: Av. Procópio Rola, 2070
Bairro Santa Rita Macapá-AP
CEP: 68.901-076



diofe.ap.gov.br